

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RRC n.º: 0601714-98.2026.6.19.0000**

**CARLOS ROBERTO JORDY COELHO DE MATTOS**, brasileiro, casado, servidor público federal, Deputado Federal e candidato ao cargo de Senador da República pelo Partido Liberal (PL) nas Eleições de 2026 pelo Estado Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 10.795.550-2, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.501.857-12, por seus advogados infra-assinados (instrumento de mandato anexo), com escritório na Avenida Rio Branco nº 177, Edifício Ministro Afrânio Costa, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-007, onde recebem intimações, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e nos arts. 14, § 9º, e 17, § 4º, da Constituição da República, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **EDUARDO DA COSTA PAES**, candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, qualificado no respectivo RRC, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I— DO CABIMENTO, LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE**

A Legitimidade Ativa decorre do art. 3º da LC nº 64/1990, segundo o qual candidato, partido político, coligação e Ministério Público podem impugnar pedido de registro de candidatura, conforme disposição expressa abaixo colacionada:

**Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.**

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Com efeito, compete a esta Egrégio Corte Regional Eleitoral processar e julgar originariamente o registro de candidatura de cargo de Governador do Estado e a respectiva impugnação. No tocante a tempestividade, considerando que o edital foi publicado no dia 12/08/2026 no Diário da Justiça Eletrônico, e a protocolização da presente AIRC se deu no dia 17/08/2026, tem-se, portanto, que a peça impugnativa é tempestiva.

## II – SÍNTESE EXECUTIVA DA CAUSA DE PEDIR

1. Preliminarmente, convém registrar que a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) demonstrará que o Impugnado coordenou na condição de prefeito do Rio de Janeiro, **uma estrutura sofisticada de favorecimento político-eleitoral, através de uma rede formada por mandatários, aliados políticos e servidores comissionados que utilizavam a estrutura da prefeitura com a finalidade de atender o interesse de facções criminosas, grupos milicianos e contraventores.**

2. Realizada esta breve introdução, é importante frisar que o Impugnado como gestor da prefeitura do Rio, **buscando o seu tão sonhado, projeto de ser eleito Governador, colocou à disposição de mandatários, agentes políticos e assessores, a estrutura do poder público municipal para atender o interesse de organizações criminosas, das quais, recentemente, foram alvos de operações da Polícia Federal e do Ministério Público Estadual.**

3- Para um melhor esclarecimento, com base em investigações e processos criminais em curso, iremos demonstrar que **o Impugnado figura no topo de uma teia de vínculos ilegais que o condicionam a potenciais indícios sob a sua posição de comando de uma rede que utilizava a “máquina pública” para favorecer interesses do Terceiro Comando da Capital (TCP), na Milícia comandada pelo miliciano Zinho, na Contravenção e no Comando Vermelho, através da família Drumond. Nesse contexto, o referido quadro indiciário de**

**relações do Impugnado com facções criminosas, passa a ser estruturado em três núcleos autônomos e convergentes:**

(I)- O núcleo político relacionado ao Terceiro Comando Puro — TCP, com destaque para o Deputado Val Ceasa, Ulisses Marins, Michael Johnny Vianna de Azevedo e Suelen Silva dos Reis;

(II)- O núcleo político atribuído pelo MPRJ à milícia conhecida como “Tropa Zinho”, envolvendo a Deputada Estadual Lucinha, sua ex-assessora e a continuidade de domínio territorial-político-familiar representada pelo vereador e candidato a deputado estadual pelo PSD, Júnior da Lucinha; e

(III)- O núcleo político da contravenção/Comando Vermelho-CV, centrado em João Felipe Drumond Espindola de Freitas (neto de Luizinho Drumond), através de conexões com a Imperatriz Leopoldinense, LIESA e núcleo familiar Drumond, à luz da AIRC ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra a candidatura de João Drumond e com base em investigações do GAECO/MPRJ sobre integrantes da denominada “nova cúpula do jogo do bicho”.

4. No decorrer desta AIRC, ficará claramente demonstrado a ligação do Impugnado de forma cumulativa e convergente, com as seguintes hipóteses:

(a) existência de interlocução com Organizações Criminosas (ORCRIM), por meio de porta-vozes chancelados oficialmente (mandatários e aliados que ocupavam cargos na prefeitura do Rio) autorizados pelo Impugnado a atender interesses destes grupos em troca de apoio para o seu projeto eleitoral, onde se inicia tal empreitada nas eleições municipais, com continuidade na pré-campanha para o cargo de Governador do Estado;

(b) ciência, anuência, tolerância qualificada e aproveitamento político-eleitoral pelo candidato; e

(c) capacidade concreta de afetar a liberdade do voto, a igualdade de oportunidades ou a normalidade e legitimidade das eleições.

5. Por essa razão, a presente peça é acompanhada de pedido probatório amplo, mas individualizado, destinado a converter indícios externos em prova judicial submetida ao contraditório.

### **III – DO MARCO CONSTITUCIONAL E DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NOS CASOS DE CANDIDATOS COM ENVOLVIMENTO COM GRUPOS PARAMILITARES E FACÇÕES CRIMINOSAS**

#### **Moralidade e probidade para o Exercício do Mandato e a Interpretação Jurisprudencial do art. 17§4.º da Constituição Federal**

6. O art. 14, § 9º, da Constituição estabelece que lei complementar fixará outros casos de inelegibilidade destinados a proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público.

7. Com efeito a Súmula 13 do TSE e remansosa jurisprudência eleitoral impedem que a moralidade abstrata ou a mera existência de inquéritos sejam convertidas, por si sós, em causa autônoma de inelegibilidade. A presente impugnação, portanto, não se limita à avaliação negativa da vida pregressa. **No entanto a presente AIRC se alicerça na previsão do art. 17, § 4º, da Constituição que veda a utilização indireta de organizações paramilitares.**

Vejamos:

**Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:**

**§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.**

8. Como mencionado a tese jurídica central encontra reforço no art. 17, § 4º, da Constituição, que veda aos partidos políticos a utilização de organização paramilitar. Cumpre salientar que precedentes recentes do TSE, formados a partir de casos do Rio de Janeiro, interpretaram a norma como proteção contra interferência direta ou indireta de grupos

criminosos organizados no processo eleitoral, inclusive mediante candidaturas de agentes integrantes, designados ou apoiados por tais estruturas.

9. Não obstante, o supracitado artigo e a jurisprudência construída recentemente em torno do tema, é de grande valia ressaltar que não se exige como requisito para fins da aplicação do art. 17§4.º da CFRB/88 que o candidato tenha sobre si formalmente, uma investigação alicerçada em algum procedimento inquisitorial, mas sim, a comprovação de que, mesmo de forma indiciária, se evidencie uma conexão com organizações criminosas, sejam elas: paramilitares ou composta por narcotraficantes.

10. Historicamente, a aplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal (proteção à probidade e à moralidade) esbarrava no enunciado da Súmula nº 13 do TSE.

11. Contudo, para as Eleições de 2024, o TSE fixou uma virada jurisprudencial crucial: o art. 17, § 4º, da Constituição Federal, que veda a utilização de organização paramilitar, milícia privada ou grupo armado no processo político-eleitoral é norma de eficácia plena, de incidência direta e imediata na aferição do registro de candidatura.

12. No julgamento do TSE, REspEl nº 0600275-26.2024.6.19.0096, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/12/2024, fixou-se a tese de que elementos probatórios consistentes da ligação do candidato com milícias justificam o indeferimento do RRC:

*“VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU DE MESMA NATUREZA NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APLICABILIDADE IMEDIATA, INTEGRAL E DIRETA. RECURSO DESPROVIDO.”*

13. No mesmo sentido, o TSE apreciou a condenação pelo delito do art. 288-A do Código Penal (constituição de milícia privada) no TSE, REspEl nº 0600317-95.2024.6.19.0154, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 20/05/2025:

*“Este Tribunal Superior fixou, para as Eleições 2024, a tese de que a proibição de candidatura de integrante de organização paramilitar ou similar advém diretamente do art. 17, § 4º, da CB, norma cuja eficácia não admite postergação, e mantida a decisão de indeferimento do registro.”*

**No mesmo sentido:**

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. INDEFERIMENTO. MILÍCIA PRIVADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU CONGÊNERE. CANDIDATO DENUNCIADO POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO EM MILÍCIA. COAÇÃO DE TESTEMUNHA. VIDA PREGRESSA FLAGRANTEMENTE DESABONADORA. PROTEÇÃO À MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE FORMA AUTOMÁTICA. ENUNCIADO Nº 13 DA SÚMULA DO TSE. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU DE MESMA NATUREZA NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APLICABILIDADE IMEDIATA, INTEGRAL E DIRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador pelo Município de Cabo Frio/RJ, nas eleições de 2024, que teve o registro indeferido com base no art. 14, § 9º, da CF. A decisão de indeferimento lastreou-se na necessidade de proteger a probidade e moralidade eleitoral, em razão de elementos consistentes de participação do candidato em milícia armada e da prática de homicídio qualificado por motivação torpe e dificuldade na defesa da vítima, para manter o domínio de atividades econômicas locais, considerando ainda a notícia de coação de testemunha e sua condição de distribuidor de botijões de gás na região.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão, que consistem em verificar (a) a autoaplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal; e (b) a possibilidade de integrante de organização paramilitar ou de qualquer outra organização congênera lançar-se à disputa de cargo eletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, consagra a exigência de probidade e moralidade eleitoral, não sendo o dispositivo autoaplicável, conforme interpretação embasada no Enunciado nº 13 da Súmula do TSE e na compreensão adotada na ADPF nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgada em 6.8.2008, DJe de 26.2.2010.

4. O candidato se defendeu dos fatos elencados pelo Tribunal local como razão

de decidir com vistas à manutenção do indeferimento do seu registro de candidatura, consubstanciados na existência de elementos de sua participação em milícia armada e na denúncia derivada da prática de homicídio qualificado por motivação torpe e dificuldade na defesa da vítima, considerando ainda a notícia de coação de testemunha e sua condição de distribuidor de botijões de gás na região em que se lançou candidato, tudo isso para manter seu poderio e domínio das atividades econômicas locais.

5. O texto constitucional impõe ao Juízo eleitoral a absoluta preservação dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, notadamente a liberdade do voto e a moralidade para o exercício de cargo público, bens jurídicos insuscetíveis de flexibilização. Doutrina e jurisprudência.

6. A Carta da República é peremptória ao proscrever a utilização de organização armada por partidos políticos (art. 17, § 4º). Nesse sentido, os partidos políticos não podem utilizar-se de organização paramilitar ou de mesma natureza (art. 6º da Lei nº 9.096/1995) sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, ainda que pela via oblíqua, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes, considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

7. A liberdade de voto pressupõe o direito à informação do eleitor, a quem caberá, como juiz final, a opção definitiva de seu representante. Por outro lado, presume-se ainda ser a vontade do eleitor, a partir de suas convicções ideológicas, livre e desimpedida de influência.

8. O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento.

9. A robustez dos elementos coligidos e indicados na moldura fática delineada pelo Tribunal local perfaz quadro suficiente para obstar a candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere, mormente porque o impedimento deriva diretamente de norma constitucional de eficácia plena e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta.

10. A conclusão acerca de controvérsia jurídica que ainda não foi objeto de

debate pelo TSE não se amolda ao conceito de viragem jurisprudencial, de modo que não há malferimento ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF na hipótese de aplicação imediata do entendimento firmado originalmente no pleito em curso. Precedentes.

11. No caso, a partir da moldura fática fixada pelo Tribunal local, constata-se que o candidato ostenta contra si diversos elementos denotativos de sua participação em milícia armada, da prática de homicídio qualificado, da coação de testemunha e de sua condição de distribuidor de gás na região, tudo isso para manter seu poderio e domínio de atividades econômicas locais, quadro indubitavelmente atrativo da vedação prevista no art. 17, § 4º, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE  
Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênera deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado. (TSE, REspEl nº 060027526/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 19/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VEREADOR. INDEFERIMENTO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. VIDA PREGRESSA. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU CONGÊNERA NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) confirmou o indeferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC) do agravante.

2. Depreende-se do acórdão regional que o candidato foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal).

3. Este Tribunal Superior fixou, para as Eleições 2024, a tese de que a proibição

de candidatura de integrante de organização paramilitar ou similar advém diretamente do art. 17, § 4º, da CB, norma cuja eficácia não admite postergação, em comando que combate a interferência no processo eleitoral por parte de grupos criminosos organizados. Precedentes.

4. De fato, não é a incidência direta do referido art. 17, § 4º, da Constituição para fins de correto encaminhamento do caso que fere a Constituição, mas sim a tese oposta, que elabora amarras jurídicas inexistentes para impedir que os objetivos constitucionais se concretizem na plenitude, especialmente quando voltados à realização democrática do país durante o processo eleitoral, com potencialidade de viciar a representação popular e partidária. Aqui, a força normativa da Constituição e sua supremacia impõem-se contra toda e qualquer leitura formalista a serviço da desconsideração dessa normatividade que despreza determinados comandos constitucionais.

5. As razões suscitadas no agravo regimental não se sobrepõem aos fundamentos supracitados, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgR-REspEl nº 060031795/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 27/05/2025)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. INDEFERIMENTO. CANDIDATO DENUNCIADO POR CRIMES GRAVES E PARTICIPAÇÃO EM MILÍCIA. VIDA PREGRESSA. PROTEÇÃO À MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE FORMA AUTOMÁTICA. ENUNCIADO Nº 13 DA SÚMULA DO TSE. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU DE MESMA NATUREZA NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. INCIDÊNCIA DIRETA. VERBETE Nº 62 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial eleitoral interposto por candidato cujo registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, pelo Município de Belford Roxo/RJ, foi indeferido com base no art. 14, § 9º, da CF. A decisão de indeferimento sustentou a necessidade de proteger a probidade e moralidade eleitoral, em razão de elementos consistentes de participação do candidato em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter

o domínio de atividades econômicas locais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão, que consistem em verificar (a) a autoaplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal; e (b) a possibilidade de integrante de organização paramilitar lançar-se à disputa de cargo eletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, consagra a exigência de probidade e moralidade eleitoral, não sendo o dispositivo autoaplicável, conforme interpretação embasada no Enunciado nº 13 da Súmula do TSE e na compreensão adotada na ADPF nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgada em 6.8.2008, DJe de 26.2.2010.

4. O candidato se defendeu dos fatos alegados na peça de impugnação ao seu registro de candidatura consubstanciados na participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de arma, todos no município em que se lançou candidato, para manter o domínio de atividades econômicas locais. Incidência do Enunciado nº 62 da Súmula do TSE.

5. O texto constitucional impõe ao Juízo eleitoral a absoluta preservação dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, notadamente a liberdade do voto e a moralidade para o exercício de cargo público, bens jurídicos insuscetíveis de flexibilização. Doutrina e jurisprudência.

6. A Carta da República é expressa ao proscrever a utilização de organização armada pelo partido político (art. 17, § 4º). Nesse sentido, os partidos políticos não podem utilizar-se de organização paramilitar ou de mesma natureza (art. 6º da Lei nº 9.096/1995) sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, ainda que pela via transversa, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes, considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

7. A liberdade de voto pressupõe o direito à informação do eleitor, a quem caberá, como juiz final, a opção definitiva de seu representante. Por outro lado, presume-se ainda a vontade livre do eleitor, a partir de suas convicções ideológicas, livre e desimpedida de influência.

8. O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas e/ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral.

Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento.

9. A robustez dos elementos coligidos e indicados na moldura fática delineada pelo Tribunal local perfaz quadro suficiente para obstar a candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere, mormente porque o impedimento deriva diretamente de norma constitucional de eficácia plena e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta.

10. A conclusão acerca de controvérsia jurídica que ainda não foi objeto de debate pelo TSE não se subsume ao conceito de viragem jurisprudencial, de modo que não há malferimento ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF na hipótese de aplicação imediata do entendimento firmado originalmente no pleito em curso. Precedentes.

11. No caso, a partir da moldura fática delineada pelo TRE/RJ, constata-se que o candidato ostenta contra si diversos elementos denotativos de sua participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais, o que atrai a vedação prevista no art. 17, § 4º, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE  
Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado. (TSE, REspEl nº 060024256/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 19/12/2024)

14. Dessa forma, o TSE consagrou que o sistema constitucional eleitoral repele a captura das instituições representativas por grupos armados, paramilitares ou milicianos.

**15. A razão de decidir não é punitiva em sentido penal. É preventiva-eleitoral: impedir que domínio territorial armado, intimidação, controle de circulação, captura de lideranças comunitárias ou utilização de intermediários políticos deformem a liberdade de escolha do eleitor.**

16. A incidência desse fundamento contra o Impugnado reside no nexo causal entre a estrutura criminosa, seus operadores políticos e o uso da máquina pública com finalidade eleitoreira.

**IV – 1.º NÚCLEO POLÍTICO - (TERCEIRO COMANDO PURO-TCP): DEPUTADO VAL CEASA, ULISSES MARINS, MICHAEL JHONNY E SUELEN “BACANA” – INFLUÊNCIA E CARGOS DE ALTO ESCALÃO NA GESTÃO DO IMPUGNADO**

**ROOSEVELT BARRETO BARCELOS (DEPUTADO VAL CEASA)**

17. Conhecido como Val Ceasa, é deputado estadual. Em 18 de junho de 2026, o MPRJ cumpriu 14 Mandados de Busca e Apreensão contra Val Ceasa, o ex-vereador Ulisses de Almeida Marins e o ex-assessor Michael Johnny Vianna de Azevedo, em investigação instaurada para apurar suspeita de envolvimento de agentes públicos com o Terceiro Comando Puro – TCP.

18. A partir, de expressivo acervo documental que instrui a presente demanda, extraído de procedimentos investigatórios e criminais regularmente instaurados, revela quadro de elevada gravidade envolvendo, **Roosevelt Barreto Barcelos, conhecido como “Val Ceasa”.**

19. O parlamentar figura como investigado em apurações conduzidas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público, por intermédio do GAECO, nas quais foram identificados elementos indicativos de uma estreita relação entre o exercício de sua atividade político-parlamentar e interesses atribuídos à organização criminosa denominada **Terceiro Comando Puro (TCP)**, facção que exerce domínio territorial sobre a região conhecida como **“Complexo de Israel”.**

20. Esse cenário investigativo encontra-se formalmente documentado no **Inquérito Policial nº 255-00040/2024**, judicializado sob o nº 0020519-20.2025.8.19.0000, do qual se originou a **medida cautelar penal nº 0039335-16.2026.8.19.0000**, em tramitação perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujas peças acompanham a presente ação.

21. As investigações têm por objeto a possível prática do delito de organização criminosa e, segundo os elementos nelas reunidos, **apontam para a utilização da influência e da posição política de “Val Ceasa” em benefício de interesses relacionados a grupos criminosos vinculados ao narcotraficante Álvaro Malaquias Santa Rosa, conhecido como “Peixão”.**

22. Particularmente relevante é o episódio ocorrido em **11 de dezembro de 2023**, descrito tanto na petição inicial quanto na decisão proferida na mencionada medida cautelar penal cujo sigilo, conforme registrado nos autos, foi judicialmente levantado em **18 de junho de 2026, às fls. 232.**

23. Naquela ocasião, Val Ceasa dirigiu-se pessoalmente à sede do 16º Batalhão de Polícia Militar, em Olaria, onde teria questionado o Comandante da Unidade a respeito de operação policial de caráter sigiloso destinada à demolição de construções irregulares existentes na Comunidade de Parada de Lucas. Trata-se de circunstância especialmente relevante para a presente controvérsia, pois insere a atuação de um agente político diretamente no contexto de operação estatal destinada à repressão de estruturas relacionadas ao crime organizado.

24. As diligências realizadas posteriormente indicaram que os imóveis cuja demolição se pretendia impedir não possuíam a finalidade social que lhes era atribuída. Segundo a investigação, tratava-se de construções fortificadas e residências de alto padrão utilizadas por integrantes da cúpula do Terceiro Comando Puro, dotadas, inclusive, de estruturas descritas como “seteiras”, destinadas a possibilitar disparos contra forças policiais, além de equipamentos de monitoramento remoto.

25. Ainda segundo os elementos investigativos, buscou-se conferir aparência de destinação assistencial a tais imóveis mediante a vinculação dos locais a supostos projetos sociais. Nas incursões policiais foram localizados banners e faixas contendo o nome de “Val Ceasa”, associados ao projeto denominado “Deus Kids” e à “Colônia de Férias do Projeto de Deus Kids”, justamente nos acessos de propriedades que as investigações relacionam ao narcotraficante conhecido como “Peixão”.

26. O conjunto investigativo atribui especial relevância, ainda, à projeção política do parlamentar no denominado Complexo de Israel. Segundo os elementos produzidos pelas autoridades responsáveis pelas apurações, a região seria considerada área de expressiva influência eleitoral de Val Ceasa, ao mesmo tempo em que se encontra submetida ao domínio territorial do Terceiro Comando Puro, em contexto também associado pelas autoridades ao fenômeno denominado “narcopentecostalismo”.

27. Relatórios de inteligência mencionados nos procedimentos igualmente descrevem Val Ceasa como figura dotada de capacidade de articulação política sobre outros agentes públicos com atuação naquela região, chegando a qualificá-lo como uma espécie de “padrinho político”. Segundo essa linha investigativa, teria sido estruturado um núcleo de relações políticas que conservaria proximidade com lideranças do narcotráfico, favorecendo a preservação de espaços de influência territorial e de atividades econômicas ilícitas.

28. A relevância desses elementos não decorre apenas da interpretação formulada pelo órgão investigador. Ao deferir medida de busca e apreensão contra o Val Ceasa e outros investigados, o Desembargador Relator, no âmbito do Órgão Especial do TJRJ, reconheceu a existência de elementos informativos suficientes para justificar a providência cautelar,

consignando expressamente, nos autos da medida cautelar penal nº 0039335-16.2026.8.19.0000:

“No caso concreto, os elementos informativos já coligidos, notadamente os depoimentos convergentes das testemunhas policiais militares e do Secretário de Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro, quanto ao vínculo associativo entre os investigados e a facção criminosa Terceiro Comando Puro que domina local conhecido como “Complexo de Israel”, a tentativa dos investigados Roosevelt e Ulisses de intercederem junto ao comando do 16º BPM com vistas a impedir a demolição de imóveis utilizados pelo tráfico, revelam a existência de fundadas razões a autorizar a medida de busca e apreensão, nos termos do artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal.(grifo nosso)

29. O quadro probatório descrito nos procedimentos investigatórios ganha maior densidade quando examinado em conjunto com a composição do próprio gabinete parlamentar de Val Ceasa na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

30. A petição inicial da medida cautelar nº 0039335-16.2026.8.19.0000 dedica passagem específica às relações mantidas por assessores escolhidos por Val Ceasa, circunstância que o Ministério Público reputou relevante para a compreensão da extensão da rede investigada.

31. Nesse ponto, por se tratar de manifestação produzida pelo próprio órgão ministerial no procedimento criminal, mostra-se pertinente sua reprodução literal:

“É significativamente indiciário o fato de o investigado Val Ceasa ter, dentre seus assessores, o nacional Josimar Carvalho Gabry, irmão de Waldir Pereira Gabry Filho, este último preso na Penitenciária Jonas Lopes de Carvalho – unidade destinada a integrantes do TCP –, denunciado no processo nº 0292539-27.2022.8.19.0001, em que é acusado de integrar a organização criminosa e lavar dinheiro em benefício dela.

Já o investigado Michael Johnny Vianna de Azevedo está indiciado por crimes graves, praticados em contexto de guerra entre as facções Comando Vermelho e Terceiro Comando Puro, fenômeno que notoriamente abala a paz pública no Estado do Rio de Janeiro.

Além de Michael Johnny, Jair Barbosa Tavares (vulgo Zico Bacana), ex-Vereador, também ocupou o cargo de assessor do investigado Val Ceasa na Alerj. Ele acabou morto por integrantes do Comando Vermelho. Sua ex-mulher, Suelen Silva dos Reis, conhecida como Suelen Bacana, Vereadora suplente, atualmente se relaciona com Michael Johnny e é apoiada

politicamente pelo investigado Roosevelt. (nomes grifados por conexão com o Impugnado, ambos exerceram cargos estratégicos na sua gestão)

Wellington Dias Duarte, Antonio Francelino de Oliveira, Marcelino Antônio d'Almeida e Alexandre Bartkevihi também figuraram como assessores do investigado Roosevelt na ALERJ, e ostentam anotações criminais ou têm parentes que as possuem.

Em outras palavras, as investigações aprofundadas extensa e intensamente pela autoridade policial trouxeram aos autos o conhecimento de uma miríade de relacionamentos absolutamente espúrios, sob qualquer aspecto e em todos os sentidos, de um parlamentar estadual com o narcotráfico praticado por facção de remarcada atuação contrária ao regime constitucional e às leis nacionais."

32. Há, ainda, um dado eleitoral objetivo que, segundo a própria investigação, merece ser considerado em conjunto com os demais elementos. Nas eleições de 2022, Val Ceasa, recebeu 12.240 votos em seções eleitorais situadas em áreas apontadas como controladas ou influenciadas pelo Terceiro Comando Puro, entre elas Para Pedro, Cordovil, Acari, Irajá e Beira-Rio. Esse contingente correspondeu a 17,73% dos 69.034 votos obtidos pelo candidato naquele pleito.

33. A documentação também demonstra que as apurações envolvendo Val Ceasa não se restringem ao procedimento atualmente em curso. Constam dos registros da Polícia Civil, entre outros, o procedimento nº 027-00124/2021, relacionado à investigação da atuação de milícia privada no bairro de Vista Alegre, e o procedimento nº 027-04773/2016, destinado à apuração de delitos de extorsão e lavagem de dinheiro no âmbito do CEASA/RJ.

34. Neste último procedimento, foram registradas graves acusações segundo as quais o parlamentar permitiria a atuação de traficantes e milicianos na cobrança de denominadas "taxas de segurança" de comerciantes estabelecidos no local. Considerado em conjunto com os demais elementos, esse dado é apresentado na investigação como indicativo de possível interpenetração entre a influência político-institucional atribuída ao Val Ceasa, a atuação econômica de grupos armados e servidores comissionados da prefeitura municipal do Rio de Janeiro na gestão do Impugnado.

35. Não se está, portanto, diante de fato isolado ou de simples associação circunstancial. O que emerge da documentação acostada é **um conjunto convergente de elementos investigativos: a intervenção perante unidade policial em contexto de operação sigilosa destinada à demolição de imóveis apontados como utilizados pelo tráfico; a presença do nome e da imagem política do r. parlamentar em estruturas apresentadas como projetos assistenciais instaladas justamente nesses imóveis; a concentração expressiva de votos em áreas identificadas como submetidas à influência do TCP; as relações existentes no**

âmbito de seu gabinete parlamentar; e a existência de outros procedimentos policiais envolvendo possíveis conexões entre poder político, grupos armados, atividades econômicas ilícitas e apoio político-administrativo da prefeitura do Rio, através do fornecimento de bens, serviços e nomeações de aliados de Val Ceasa em cargos estratégicos nas localidades dominadas pela referida facção criminosas.

36. Examinados de maneira global, e não artificialmente fragmentada, esses elementos conferem densidade à tese de que a candidatura em exame se encontra inserida em contexto de possível projeção político-eleitoral de estruturas vinculadas ao crime organizado. A questão submetida à Justiça Eleitoral, portanto, transcende a análise de episódios individualizados e alcança a própria necessidade de preservação da liberdade de formação da vontade do eleitor contra formas diretas ou indiretas de interferência de organizações criminosas no processo democrático.

37. Nesse contexto, a atuação atribuída ao Impugnado através do seu aliado Val Ceasa, que exercia ingerência perante autoridades policiais em favor da preservação de imóveis, que, segundo investigações, eram utilizados por integrantes do narcotráfico, somada à sua influência e cargos comissionados ocupados por aliados dentro da gestão de Paes, a utilização de aparente estrutura assistencial vinculada ao seu nome nesses mesmos locais e aos demais elementos documentados nos procedimentos criminais, constitui substrato probatório que, na ótica da impugnação, evidencia ao menos acentuada convergência entre sua atuação político-eleitoral e interesses associados à criminalidade organizada.

38. Consequentemente, o acervo documental oriundo de investigações formalmente instauradas deve ser apreciado à luz da orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual a incidência do art. 17, § 4º, da Constituição não pressupõe necessariamente uma condenação criminal definitiva, podendo decorrer da existência de “elementos denotativos de participação” em organização criminosas, conforme assentado no REspEI nº 060027526/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/12/2024. A própria AIRC utiliza esse precedente como fundamento para sustentar a incidência da vedação constitucional.

39. A partir do contexto supracitado, extraído dos autos da AIRC n.º 0600670-44.2026.6.19.0000, proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, algumas perguntas desafiam questionamento: Quem é Ulisses Marins, Michael Jhonny Vianna e Suelen Silva dos Reis, vulgo “Suelen Bacana”?

40. Ulisses de Almeida Marins, ex-vereador e aliado político de Val Ceasa, conforme a situação fática ora narrada, foi igualmente alvo da operação de 18 de junho de 2026. Em novembro de 2025, foi publicado ato de nomeação de Ulisses para exercer cargo em comissão de Assistente I na Administração Regional de Rocha Miranda, vinculada à Subsecretaria de Coordenação Governamental da Secretaria Municipal de Coordenação

Governamental, ou seja, um dos operadores de Val Ceasa ocupou cargo de 1.º escalão na gestão do Impugnado.

41. No que tange a Michael Jhonny, conforme narra a AIRC proposta pela PRE contra Val Ceasa, Michael Johnny Vianna de Azevedo, ex-assessor parlamentar de Val, estaria indiciado por crimes praticados no contexto de confronto entre Comando Vermelho e TCP. Em 18 de junho de 2026, Michael foi formalmente apontado pelo MPRI como um dos três agentes públicos alvos de busca e apreensão na investigação relacionada ao TCP.

42. Em pesquisa realizada em fontes abertas foi identificado que Michael Jhonny ocupou cargo de subgerente da Companhia Municipal de Energia e Iluminação- Rioluz e que sua exoneração foi publicada somente após a prisão em flagrante, mais uma vez, fica evidenciado que mais um aliado de Eduardo Paes, ligado ao TCP, ocupava cargo de 1.º escalão de sua gestão.

43. Já Suelen Silva dos Reis, vulgo “Suelen Bacana”, companheira de Michael Jhonny, aparece na rede política de Val Ceasa. Segundo informações também coletadas em fontes abertas, Suelen ocupou cargo comissionado de assistente da Gerência Executiva Local de Guadalupe entre 12 de agosto de 2022 e 4 de abril de 2024 e, posteriormente, cargo de alto escalão na Rioluz.

44. Também com base em informações coletadas em fontes abertas, no mesmo contexto temporal de sua saída do cargo territorial para disputar a eleição municipal de 2024, sua mãe, Ana Cecília Silva dos Reis, foi nomeada para a Gerência Executiva Local de Guadalupe, com remuneração informada de aproximadamente R\$ 10,9 mil.

45. Não obstante, a comprovação de que os alvos da referida operação ocupavam cargos de 1.º escalão na gestão do Impugnado, Val Ceasa possuía trânsito livre em sua gestão, inclusive chegou a ser cotado para ser o candidato a vice- governador da Chapa de Paes, além de ter solicitado diretamente ao mesmo, a construção de uma Vila Olímpica no local aonde tinha sido demolido o “resort” do Peixão, Chefe do Terceiro Comando Puro (TCP), conforme informações constantes da investigação.<sup>1</sup>

46. O ponto juridicamente relevante não é a nomeação isolada, nem tampouco a relação de proximidade dos alvos da operação com o Impugnado, mas sua inserção na sequência fática: aliado de Val e de Ulisses Marins, investigados na mesma apuração, com base

---

<sup>1</sup> <https://monitormercantil.com.br/val-ceasa-e-o-favorito-para-vice-de-eduardo-paes/>  
<https://estudiobnoticias.com.br/2026/06/18/val-ceasa-solicitei-a-paes-a-construcao-de-uma-vila-olimpica-no-resort-sairei-como-heroi-trabalho-para-os-humildes/>

**eleitoral em região de influência do TCP, conhecida como “Complexo de Israel”, todos eles no “guarda-chuva” da administração de Eduardo Paes, ora Impugnado.**



47. Cumpre ressaltar que o Impugnado gozava de trânsito livre em um dos conjuntos de bairros considerado mais perigosos do Rio de Janeiro, sem necessitar de qualquer aparato policial, fato notório e evidenciado nas diversas reuniões das quais participou junto com Val Ceasa.



---

<sup>2</sup> <https://www.nsctotal.com.br/politica/eduardo-paes-psd-prefeito-do-rio-de-janeiro-e-empossado-nesta-quarta-feira>

## V- OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM TERRITÓRIOS DE INFLUÊNCIA DO TCP: APROPRIAÇÃO POLÍTICA ELEITORAL ATRAVÉS DE ALIADOS QUE AGIAM COMO BRAÇO POLÍTICO DO IMPUGNADO NAS LOCALIDADES DOMINADAS PELA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA TERCEIRO COMANDO PURO(TCP)

48. A execução de obra pública em comunidade vulnerável é, em regra, cumprimento do dever estatal e não constitui ilícito, no entanto, como se pode observar, o núcleo composto por Val Ceasa, Ulisses Marins, Michael Johnny e Suelen Bacana, além de nomeados em cargos estratégicos na gestão do Impugnado, tinham influência na indicação de obras e serviços públicos nas localidades dominadas pelo Terceiro Comando Puro (TCP), não foi à toa que Eduardo Paes, teve expressiva votação nesta região. Dentre as intervenções documentadas em Parada de Lucas e áreas adjacentes encontram-se<sup>3</sup>:

- Obras de contenção de encosta a jusante da Rua Itupuí nº 143, Parada de Lucas — processo 06/100.210/2022, Tomada de Preços nº 020/2022. O Diário Oficial registrou estimativa corrigida de R\$ 2.324.335,70; relatório municipal posterior indica contrato nº 38/2022, valor contratado de R\$ 2.299.084,87 e execução em andamento em dezembro de 2022;
- Revitalização da Praça da Quadra do Barrinho, em Parada de Lucas, entregue por Eduardo Paes em 2 de julho de 2023, com recuperação de quadra, playground, mesas, bancos e academia da terceira idade;
- Intervenções do BRT Transbrasil na Avenida Brasil, com obras e interdições na altura de Vigário Geral e Parada de Lucas;
- Programa Morar Carioca e intervenções de urbanização em Parque Furquim Mendes/Bairro Proletário do Dique, em Vigário Geral, em diferentes etapas da administração municipal.

---

<sup>3</sup> Fonte: [D.O. Rio — TP nº 020/2022, Rua Itupuí, Parada de Lucas](#)

49. O conjunto de provas e conexões ora apresentadas evidenciam a ligação direta do Impugnado com aliados e servidores de sua gestão envolvidos com organizações criminosas, situação da qual, referenda o seu papel gerencial em um organograma que mesclou o “público” com o “crime”, atraindo, de forma inquestionável a previsão do art. 17, §4.º da Constituição Federal, desafiando, portanto, que o seu registro de candidatura seja indeferido.

**VI- 2.ª NÚCLEO POLÍTICO - ZONA OESTE (TROPA DO ZINHO- MILÍCIA):**  
**DEPUTADA LUCINHA(PSD), ALIADA DO IMPUGNADO- CONTINUIDADE**  
**POLÍTICO-ELEITORAL REPRESENTADA PELO VEREADOR JÚNIOR DA LUCINHA**  
**– CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DE PAES(PSD)**

50- Inicialmente este tópico desafia lembrar um elemento histórico diretamente atribuível ao Impugnado, que remonta a sua predileção por grupos paramilitares, as chamadas “Milícias”, ou seja, durante a campanha ao Governo do Estado em 2006, Eduardo Paes, ao tratar da recuperação da soberania estatal em áreas dominadas por grupos armados, utilizou como exemplo a atuação das então denominadas “polícias mineiras” em Jacarepaguá, expressão empregada naquele período para designar grupos formados por policiais e bombeiros que posteriormente passaram a ser amplamente identificados como milícias. (vídeo em anexo).

51. Estabelecido essa breve introdução, cumpre demonstrar a vinculação do Impugnado com o 2.º Núcleo Político ligado a grupos milicianos.

52. A documentação acostada à presente Impugnação, especialmente os consistentes **Relatórios Técnico (CODE/SPPEA/PGR) e de Inteligência (COSIN/TRE/RJ)**, extraídos da AIRC n.º 0600989-12.2026.6.19.0000, revela elementos segundo os quais a candidatura do vereador **Tadeu Amorim de Barros Júnior, o “Júnior da Lucinha”, ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD, partido de Eduardo Paes**, representa estratégia de sucessão política destinada à preservação do patrimônio político e territorial da denominada “Família Barros”, estruturado nas mesmas redes de influência atualmente objeto de investigação relacionada à constituição de milícia privada.

53. **Júnior da Lucinha**, exerce atualmente o mandato de vereador pelo PSD e é filho da **Deputada Estadual Lucia Helena Pinto de Barros, conhecida como “Lucinha”**.

54. Segundo os elementos reunidos, sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual surge após o impedimento partidário imposto à pretensão de reeleição de sua genitora em razão das graves acusações que a relacionam ao crime organizado.

55. **A sucessão política, portanto, não se apresenta como fenômeno isolado.**

56. Ao contrário, os elementos documentais indicam que a candidatura de Júnior da Lucinha se insere em movimento destinado a assegurar continuidade ao projeto político familiar anteriormente desenvolvido por sua mãe e territorialmente estruturado em áreas nas quais há investigação acerca da atuação de organização criminosa armada.

57. A gravidade dessa circunstância deve ser compreendida à luz da situação jurídico-criminal envolvendo a Deputada Estadual Lucinha.

58. A parlamentar figura como principal alvo da **Ação Penal nº 0043208-92.2024.8.19.0000, proposta pelo Ministério Público e em tramitação perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

59. A referida ação penal decorre das investigações realizadas no contexto da denominada **“Operação Dinastia II”**, na qual **Lucinha** é acusada da prática do delito de **constituição de milícia privada**, previsto no art. 288-A do Código Penal.

60. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **Lucinha** integraria o **núcleo político da organização criminosa armada denominada “Bonde do Zinho”**, também identificada como **“Tropa do Z”** ou **“Família Braga”**.

61. O grupo seria comandado por **Luís Antônio da Silva Braga, conhecido como “Zinho”**, e teria atuação predominante na **Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro**.

62. Segundo a acusação criminal, a parlamentar utilizaria sua posição como agente pública para defender interesses da organização, promovendo intervenções na esfera política destinadas tanto ao favorecimento do grupo quanto à sua proteção contra iniciativas estatais e à preservação de seus integrantes.

63. A gravidade das imputações levou, inclusive, ao afastamento cautelar de Lucinha do exercício do mandato parlamentar por determinação judicial, providência que posteriormente foi revertida pela Assembleia Legislativa.

64. É nesse cenário que deve ser examinada a candidatura de Júnior da Lucinha e sua ligação direta com o Impugnado.

65. **Sua ascensão política em substituição à mãe apresenta elementos que, segundo a documentação acostada, afastam a hipótese de projeto eleitoral inteiramente autônomo e revelam a continuidade de uma estrutura política familiar territorialmente consolidada.**

66. Essa conclusão é reforçada pela análise comparativa dos resultados eleitorais obtidos por mãe e filho.

67. Os dados eleitorais apontam expressiva correspondência entre a distribuição territorial dos votos recebidos por **Lucinha nas eleições de 2022** e aqueles alcançados por **Tadeu Amorim de Barros Júnior nas eleições municipais de 2024**.

68. **Lucinha** concentrou aproximadamente **89,9% dos votos obtidos no Município do Rio de Janeiro em zonas eleitorais situadas nas regiões de Santa Cruz e Campo Grande, registra-se que o Impugnado repetiu a mesma votação expressiva na última eleição nas referidas localidades.**

69. Nas eleições seguintes, Tadeu Amorim reproduziu padrão territorial praticamente idêntico, **alcançando aproximadamente 89,1% de sua votação nessas mesmas zonas eleitorais.**

70. A coincidência territorial entre as bases eleitorais constitui elemento particularmente relevante quando analisada em conjunto com os demais dados constantes dos relatórios.

71. A análise realizada pelo TRE-RJ, utilizando os critérios denominados **concentração (C1)** e **dominância (C2)**, **identificou desempenho classificado como “extremamente atípico” em 36 locais de votação.**

72. Esses locais estão inseridos em um agrupamento geográfico contínuo situado em região apontada nos elementos investigativos como submetida à atuação da organização criminosa conhecida como **“Bonde do Zinho” ou “Tropa do Z”**.

73. A dimensão dessa concentração pode ser observada, por exemplo, nos resultados registrados na E.M. Lourdes de Lima Rocha.

74. Nesse local de votação, **a família Barros alcançou 48,1% dos votos nominais, desempenho correspondente a uma razão 10,7 vezes superior à de qualquer outro concorrente. Vale consignar que o Impugnado alçou votação expressiva nestas localidades em detrimento dos seus adversários nas eleições municipais, onde sagrou-se vencedor da disputa para o cargo de prefeito.**

75. Com base nestes dados oficiais, para efeitos da presente impugnação, tamanho grau de concentração constitui elemento indicativo de severa redução da competitividade democrática no território, devendo ser examinado em conjunto com as informações relativas à atuação do poder criminoso local.

76. Outro dado particularmente significativo é que **as nove zonas eleitorais nas quais Lucinha e Tadeu obtiveram suas maiores votações são exatamente as mesmas.**

77. A coincidência reforça a conclusão de permanência da estrutura político-eleitoral anteriormente construída em torno de Lucinha e posteriormente reproduzida pela candidatura de seu filho.

78. Além disso, as referidas zonas eleitorais abrangem comunidades apontadas nos elementos informativos como áreas de atuação da organização criminosa conhecida como Bonde do Zinho.

79. Há, portanto, convergência territorial entre a base eleitoral da família Barros, aliada do Impugnado e as regiões mencionadas nas investigações sobre a atuação da organização criminosa.

80. Os documentos também registram a atuação de **Leonardo de Oliveira Silva**, irmão de **Leandro de Oliveira Silva, conhecido como “Teco”**.

81. Teco foi condenado a pena superior a **24 anos de reclusão pela prática do crime de constituição de milícia privada**, previsto no art. 288-A do Código Penal, sendo apontado como integrante do braço armado da organização comandada por Zinho.

82. A atuação de Leonardo de Oliveira Silva é retratada, entre outros elementos, por publicações realizadas em seu próprio perfil na rede social *Instagram* e posteriormente incorporadas ao relatório técnico.

83. Nessas publicações, Leonardo aparece ao lado de Lucinha e também de Júnior da Lucinha em visitas realizadas a comunidades da Zona Oeste.

84. Os registros igualmente o apresentam acompanhando entregas de obras e equipamentos públicos, divulgando a realização de serviços urbanos, participando de reuniões com moradores e promovendo ações parlamentares relacionadas aos dois agentes políticos. **Neste ponto, fica a reflexão: entrega de obras, equipamentos públicos e realização de serviços urbanos ligadas a qual gestão? A resposta é fácil. A Gestão de Eduardo Paes!**

85. Entre as localidades mencionadas encontram-se **Rollas, Comunidade do Aço, Boa Esperança, Nova Jersey e Vila Califórnia**.

86. As publicações indicam atuação reiterada de Leonardo como liderança comunitária e interlocutor político da família Barros nessas regiões.

87. Trata-se, **significativamente, de territórios que também apresentam elevada concentração eleitoral em favor de Lucinha, de seu filho, bem como do Impugnado.**

88. O conjunto informativo não se limita aos dados de concentração eleitoral e às relações político-territoriais anteriormente descritas.

89. Informações provenientes do SAC-JE e do Disque-Denúncia descrevem supostos mecanismos de coação eleitoral e assédio sistemático realizado diretamente nas residências dos moradores.

90. No Conjunto Cesarão, os relatos mencionam a participação de familiares de milicianos presos em atividades de campanha.

91. Entre as pessoas indicadas encontram-se **Luana de Oliveira Silva**, irmã de Teco, e **Lawanne Alves**, esposa do indivíduo identificado como “Costelinha”, apontado nos elementos informativos como miliciano.

92. Segundo os relatos reunidos, ambas participariam de atividades de campanha realizadas de porta em porta e exerceriam intimidação sobre moradores para que comparecessem a eventos políticos, com a finalidade de serem “vistos” pela deputada e por seu filho. Ressalte-se que há diversas publicações em redes sociais que demonstram a presença do Impugnado em reuniões a atos políticos nestas localidades.



93. Existem ainda denúncias de especial gravidade segundo as quais Lucinha realizaria atividades de campanha acompanhada por homens armados e haveria ameaças de represálias contra moradores que não votassem em seu filho.

94. Os relatos também fazem referência a suposto pagamento no valor de R\$ 8.000,00 à milícia local, que teria como finalidade assegurar exclusividade da campanha naquela região.

95. Constam, igualmente, informações acerca de supostas cobranças extorsivas de taxas mensais no valor de R\$ 120,00 impostas aos moradores.

96. Tais circunstâncias devem ser analisadas em conjunto, e não de maneira fragmentada.

97. A reunião dos elementos apresentados demonstra convergência entre diferentes circunstâncias: os relatos de intimidação de moradores; a atuação de indivíduos relacionados a pessoas vinculadas a grupos criminosos; a presença reiterada de Lucinha, Tadeu e integrantes de seu grupo político nas localidades indicadas, o uso da máquina pública municipal e a excepcional concentração eleitoral observada nesses mesmos territórios.

98. Esse conjunto fornece elementos indicativos de que estruturas de domínio territorial atribuídas a organizações criminosas estariam sendo instrumentalizadas para exercer influência político-eleitoral.

**99. A candidatura de Júnior da Lucinha insere-se, segundo essa moldura, na continuidade dessa dinâmica, valendo-se de vínculos políticos e familiares para preservar a influência anteriormente exercida sobre o eleitorado das mesmas regiões.**

100. Com vias a demonstrar agora, a conexão direta do Impugnado como elemento estratégico e estrutural do 2.º núcleo, iremos realizar um cotejo histórico da relação do mesmo com grupos paramilitares, para comprovar que a sua ligação com a Deputada Lucinha com finalidade eleitoral e de domínio territorial não é recente.

101. Segundo registro de *O Globo*, reproduzido posteriormente por veículos de imprensa e por estudos acadêmicos sobre o fenômeno das milícias, **o Impugnado afirmou que a “polícia mineira” em Jacarepaguá havia “trazido tranquilidade para a população” e citou o Morro São José Operário e Vila Sapê, em Curicica, como exemplos de locais nos quais teria ocorrido recuperação de segurança.**

102. A entrevista foi concedida à *TV Globo* durante a campanha eleitoral de 2006 e posteriormente registrada por *O Globo*. No trecho audiovisual preservado, Eduardo Paes afirma: **“a tal da polícia mineira, formada por policiais, por bombeiros, trouxe tranquilidade para a população”.**

103. Na sequência, cita o Morro São José Operário e Vila Sapê, em Curicica, como exemplos de áreas que, em sua avaliação naquele momento, teriam se tornado mais tranquilas, associando a atuação desses grupos à ideia de recuperação da soberania estatal.<sup>5</sup>

104. Reportagem de *O Globo*, publicada durante a campanha de 2012, recuperou fotografia de reunião realizada em 2009 na sede da Prefeitura do Rio, na Cidade Nova, entre Eduardo Paes e dirigentes de cooperativas de vans. Segundo a matéria, entre os participantes estavam pessoas citadas em relatórios da CPI das Milícias, investigações ou processos criminais relacionados ao controle do transporte alternativo na Zona Oeste.

105. A reportagem identificou, entre os presentes, Hélio Ricardo Almeida de Souza, conhecido como 'Gringo', César Moraes Gouveia, o 'César Cabeção', e Dalcemir Barbosa, atribuindo-lhes, à época, diferentes graus de envolvimento ou acusação em fatos relacionados a milícias e ao transporte alternativo.

106. O episódio histórico assume maior relevância quando cotejado com fatos de setembro de 2021 descritos em investigações posteriores sobre Lucinha e a milícia de Zinho. Coleta de dados em fontes abertas, denúncia ministerial e em elementos da Polícia Federal, afirma que uma das evidências utilizadas para demonstrar o vínculo de Lucinha com o grupo foi a articulação de duas reuniões entre Eduardo Paes e motoristas de vans ligados à estrutura investigada.

107. Segundo as investigações, na primeira reunião, realizada em Santa Cruz, milicianos teriam fornecido, a pedido de Lucinha, lona, cadeiras e outros materiais destinados ao evento com o Impugnado. Em um segundo encontro, ocorrido dias depois, a deputada teria levado uma comitiva de motoristas de vans para reunião com Paes e assessores na sede da Prefeitura.

108. O interesse atribuído ao grupo criminoso era preservar uma brecha na regulamentação do transporte alternativo que favoreceria interesses econômicos do 'Bonde do Zinho'. Esse dado converge com a denúncia do MPRJ já tratada nesta peça,

---

<sup>5</sup> Entrevista/notícia: [O Globo — “Eduardo Paes elogia ações de milícias de PMs em Jacarepaguá”](#)

Registro audiovisual da entrevista: [YouTube — trecho da entrevista de Eduardo Paes em 2006](#)

Fonte primária indicada: [O Globo — “Eduardo Paes elogia ações de milícias de PMs em Jacarepaguá”](#)

Corroboração e contextualização posterior: [Folha de S.Paulo — reportagem de 2023 que reproduz a declaração de 2006 e registra posterior revisão por Paes](#)

**segundo a qual o núcleo político de Lucinha atuaria perante o Poder Público em favor da organização.**

109- Vale consignar que o Procurador-Geral de Justiça requereu a oitiva de quatorze testemunhas, **entre elas Eduardo Paes, no processo criminal contra Lucinha, e que Paes já teria prestado depoimento sobre o caso à Polícia Federal, segundo informação atribuída pelo portal ao jornal O Globo.**

110. Em relação aos fatos ora mencionados, é imperioso reiterar que o acórdão proferido nos autos do Procedimento Criminal n.º 0043208-92.2024.8.19.0000 **que recebeu por maioria de votos a denúncia contra uma das maiores aliadas do Impugnado,** a deputada Lucinha (PSD), tornou-a ré pelo artigo 288-A do Código Penal.

111. É de clareza meridiana que o r. julgado revela circunstância particularmente relevante para a presente impugnação, **uma vez que demonstra a estreita relação do Impugnado com a Milícia denominada “Tropa do Zinho” através de sua aliada e de seu filho Júnior da Lucinha.**

112. Segundo a denúncia recebida pelo TJRJ, em **6 de julho de 2021,** teriam sido transmitidas ao denominado núcleo operacional da organização, informações relativas à **agenda de visitas do então, Prefeito Eduardo Paes à Zona Oeste.**

113. A acusação sustenta que as informações estavam ao alcance das denunciadas (Lucinha e Ariane Afonso Lima), em razão da condição do envolvimento de agentes públicos integrantes do alto escalão político do Impugnado e que sua transmissão teria permitido aos integrantes do grupo ocultar sua presença durante a passagem das autoridades municipais.

114. O ponto eleitoralmente relevante, para demonstrar o vínculo do Impugnado com a referida milícia reside **na agenda territorial do Chefe do Poder Executivo municipal aparece inserida no fluxo de informações objeto da investigação criminal, circunstância que demonstra a relação institucional existente entre aquele núcleo político territorial e a Administração Municipal.**

115. Nessa toada, é inquestionável o seguinte fato: **a movimentação territorial do Impugnado integrou objetivamente o contexto fático investigado pelo Ministério Público e submetido ao controle jurisdicional do TJRJ. Tal fato é insofismável!**

## Eminentes Julgadores!

116. Situação fática que merece atenção é a descrição na peça acusatória relativa ao transporte alternativo.

117. Segundo o Ministério Público, como já mencionado, Lucinha e sua assessora teriam realizado, entre setembro de 2021 e dezembro de 2023, tentativas coordenadas de interferência perante Eduardo Paes e autoridades municipais para manutenção da denominada “Brecha da P5”, no sistema municipal de transporte alternativo.

118. A acusação qualifica tal atividade como economicamente relevante para a organização investigada e registra que as tratativas chegaram à realização de reunião na sede da Prefeitura do Rio de Janeiro, com presença do Prefeito e dos Secretários Municipais de Transporte e Ordem Pública.

119. É importante salientar que a relação do Impugnado com o grupo paramilitar não se limitou ao contato político com a sua condição de Prefeito, ou seja, segundo a acusação, em outubro de 2023 a Deputada Lucinha(PSD) teria obtido de Marcus Azevedo de Freitas, servidor da Prefeitura do Rio de Janeiro, informações relativas à presença de pessoas armadas nas proximidades de imóvel de sua propriedade e às câmeras de vigilância que teriam registrado a movimentação, informações que, segundo a tese acusatória, seriam destinadas ao núcleo operacional investigado, fato este, que demonstra de forma cristalina que a interlocução do núcleo político de Lucinha com a Administração Municipal não era episódica e sim uma rede estável de acesso a agentes, informações, serviços e estruturas municipais na Zona Oeste.

120. Ainda, segundo a denúncia, em 17 de dezembro de 2023, Lucinha teria cobrado do servidor municipal Vancler Pascoal de Oliveira providências contra um morador que aparecera em vídeo criticando conjuntamente:

(a) o Prefeito Eduardo Paes; (b) a Deputada Lucinha; e (c) seu filho, o Vereador Júnior da Lucinha, em razão da alegada deficiência na prestação de serviços públicos em Santa Cruz.

121. Este episódio é juridicamente muito significativo porque os três atores políticos aparecem, no próprio acervo submetido ao TJRJ, associados à mesma disputa político-territorial e à mesma cobrança relativa à prestação de serviços públicos municipais, ou seja, a Prefeitura do Rio, sob a gestão do Impugnado, era utilizada para coagir moradores que criticavam a gestão de serviços públicos, o que demonstra uma situação gravíssima, pois servidores públicos eram demandados a agirem como “capangas”, introduzindo-se na administração municipal o mesmo *modus operandi* de grupos milicianos, fato corroborado na própria denúncia, onde o aludido servidor teria respondido que já havia “cuidado” do crítico, mediante ameaça.

## DA CONTINUIDADE POLÍTICO-ELEITORAL DO NÚCLEO LIGADO A MILÍCIA

**EDUARDO PAES → ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL → BASE TERRITORIAL DA ZONA OESTE ← DEPUTADA LUCINHA(PSD) → JÚNIOR DA LUCINHA(PSD).**

122. Neste tópico será demonstrado que o Impugnado continua mantendo o seu vínculo com a milícia por meio do candidato a deputado estadual Júnior da Lucinha (PSD), tanto é, que a Procuradoria Regional Eleitoral propôs uma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em face de Júnior. (AIRC n.º 0600989-12.2026.6.19.0000)

123. Primeiramente cabe ressaltar que a análise não decorre da responsabilidade criminal atribuída à mãe, mas sim do contexto que será apresentado que demonstra a continuidade de apropriação eleitoral da localidade dominada pela milícia conhecida como “Tropa do Zinho” por meio da substituição de Lucinha por Júnior, e com total anuência do Impugnado, uma vez que o filho de sua aliada disputará a eleição pelo PSD.

124. Para isso é importante registrar que Tadeu Amorim de Barros Júnior, conhecido como Júnior da Lucinha, candidato a deputado estadual pelo PSD, não manteve relação periférica com a Administração Municipal conduzida pelo Impugnado.

125. Ele integrou formalmente o primeiro escalão do Executivo carioca na qualidade de Secretário Municipal de Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida, exercendo atribuições administrativas, orçamentárias e institucionais próprias de titular de Secretaria Municipal.

126. Durante sua gestão, participou diretamente, inclusive ao lado do então, prefeito Eduardo Paes, ora Impugnado, do lançamento e execução de programas municipais de ampla capilaridade territorial, entre eles o Projeto Vida Ativa. Exerceu, ainda, a Presidência do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa — COMDEPI-Rio, como representante titular da própria Secretaria.”

127. Em junho de 2024, *O Globo* registrou Júnior ao lado de Eduardo Paes e do Presidente da República em evento na Comunidade do Aço, local descrito pela reportagem como área sob domínio de grupos criminosos.<sup>6</sup>

128. *O Globo* noticiou, ainda em 2024, que Lucinha destinou emenda de R\$ 1 milhão ao Fundo Municipal de Saúde para convênio com a Secretaria Municipal de Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida, então comandada pelo filho, com

---

<sup>6</sup> Fonte: [O Globo — Júnior da Lucinha, Lula e Eduardo Paes em evento na Comunidade do Aço](#)

**execução prevista na Área de Planejamento 5, Campo Grande, Santa Cruz e Sepetiba, região em que mãe e filho mantêm atuação eleitoral.<sup>7</sup>**

129. Insta salientar que Júnior da Lucinha foi reeleito vereador pelo PSD, partido do Impugnado em 2024 e permanece filiado ao Partido e como já consignado, nestas eleições disputará o cargo de Deputado Estadual em substituição a sua mãe.<sup>8</sup>

130. Em abril de 2026, pesquisas em fontes abertas registraram o retorno de Lucinha ao PSD acompanhada de Júnior e Thiago da Lucinha, reforçando a continuidade da família na legenda, **ou seja, mesmo após o recebimento da denúncia em face de Lucinha pelo TJRJ, ela manteve parentes e aliados na gestão do Impugnado, mantendo a hegemonia em territórios dominados pela Milícia com a finalidade de engajar o seu projeto pessoal de poder e eleger o Impugnado Governador do Estado do Rio de Janeiro.**

131. Corroborando o exposto, conclui-se que a relevância de todo contexto, não decorre do vínculo de parentesco com a Deputada Lucinha que, por si só, como já dito, não transmite qualquer responsabilidade penal ou eleitoral, **mas da circunstância objetiva de que Júnior da Lucinha integrou o núcleo decisório da Administração do Impugnado, ao mesmo tempo em que preservava a continuidade política e territorial da estrutura familiar na Zona Oeste.**

132. Por fim, registra-se que a Justiça Eleitoral não é chamada a antecipar o julgamento criminal de terceiros, tal fato, refoge a sua competência, mas, no entanto, sob a égide do art. 17, § 4º, da Carta Magna, deve verificar se a rede de relações políticas, administrativas e territoriais documentada nos autos é constitucionalmente compatível com os requisitos de legitimidade, moralidade e probidade que informam o acesso aos mandatos eletivos, **pois a lei não deve se limitar a indeferir somente o registro dos “desconhecidos com maus antecedentes”; ela deve impor os seus efeitos, principalmente, “aos poderosos”.**

133. A título de informação, o mesmo conjunto de fontes acrescenta outro episódio de elevada relevância para a análise da formação da base político-administrativa do Impugnado. **Chiquinho Brazão foi nomeado Secretário Municipal de Ação Comunitária da gestão Eduardo Paes em 2023, em contexto de composição política com o Republicanos para apoio à reeleição municipal.**

---

<sup>7</sup> Fonte: [O Globo — emenda de Lucinha e secretaria comandada por Júnior](#)

<sup>8</sup> Fonte: [Câmara Municipal do Rio — perfil e filiação atual de Júnior da Lucinha ao PSD](#)

Fonte: [Jornal Perfil — Júnior da Lucinha entre os nomes para deputado estadual em 2026](#)

134. À época da nomeação, já existiam suspeitas públicas envolvendo **o grupo político da família Brazão no caso Marielle Franco**, embora a delação de Ronnie Lessa e a prisão dos irmãos tenham ocorrido posteriormente. **Chiquinho deixou a secretaria antes da prisão, mas reportagens registraram a permanência temporária de diversos indicados de seu grupo político na pasta.**

135. Após a prisão de Chiquinho e Domingos Brazão, o Impugnado reconheceu publicamente ter cometido erro ao nomear Chiquinho para o governo, afirmando que, apesar das justificativas políticas possíveis, foi equivocado colocar no Executivo pessoa sobre a qual já recaíam suspeitas.

136. **Como podemos observar, o Impugnado, repete “liturgicamente” o mesmo “mantra de sempre” estrutura o seu governo com pessoas ligadas à prática de crimes e organizações criminosas e quando ocorre algum tipo de operação policial contra o seu aliado, ele sempre afirma que teria sido um equívoco a nomeação, como se nunca soubesse de nada que acontecia na sua própria gestão.**

137. Vale lembrar que a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República atribuíram aos irmãos Brazão participação no planejamento do assassinato de Marielle Franco (condenados à 76 anos e 3 meses de prisão), **relacionando a motivação a disputas fundiárias e à atuação de grupos milicianos em Jacarepaguá, ou seja, outra prova inquévoca de que o Impugnado, sempre manteve políticos ligados a milícia ocupando cargos no seu governo.**

138. Não se pretende aqui, afirmar que o Impugnado, tenha participado ou tido ciência dos crimes imputados aos irmãos Brazão. Sua pertinência está em outro ponto: a incorporação, no primeiro escalão municipal, de liderança política pertencente a grupo já submetido a suspeitas públicas relevantes, seguida da manutenção temporária de indicados após a saída do secretário.

139. Esse padrão, também serve para demonstrar, que os aliados do Impugnado quando são alvos de operações são teoricamente “afastados” do convívio institucional por Paes, no entanto, tudo não passa de “mera figuração”, uma vez que, o mesmo mantém o quinhão de poder político-administrativo ao qual pertencia aquele aliado, substituindo “o capo”, mas, mantendo, os demais membros da organização com a mesma influência na máquina pública.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Fonte: [Folha de S.Paulo — Paes diz que foi erro nomear Chiquinho Brazão](#)

Fonte: [Folha de S.Paulo — caso Marielle foi segunda investigação sobre milícias a atingir base de Paes](#)

Fonte complementar: [ICL Notícias — nomeação de Chiquinho Brazão e relações com Lucinha/Júnior](#)

## VII– 3.º NÚCLEO POLÍTICO DAS LIGAÇÕES DO IMPUGNADO COM A CONTRAVENÇÃO E COMANDO VERMELHO – JOÃO DRUMOND, IMPERATRIZ LEOPOLDINENSE, LIESA E NÚCLEO “FAMILIAR DRUMOND”

140. Em relação ao 3.º Núcleo Político, a documentação que instrui a presente impugnação, especialmente a cópia da AIRC n.º 0600650-53.2026-19.0000, proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, **evidencia que a candidatura de João Felipe Drumond Espindola de Freitas ao cargo de Deputado Estadual (PSD) não se apresenta de forma isolada, mas inserida em uma estrutura de natureza familiar, institucional, política e territorial historicamente vinculada, o Impugnado, à Escola de Samba Imperatriz Leopoldinense e ao universo da contravenção.** Projeta-se, desse modo, para o cenário eleitoral uma complexa rede de relações formada por laços familiares, posições institucionais, atuação territorial e articulações de natureza política.

141. João Drumond integra a conhecida “Família Drumond”, sendo **neto de Luiz Pacheco Drumond**, conhecido como “Luizinho Drumond”, **personagem historicamente associado à contravenção e à exploração do jogo do bicho no Estado do Rio de Janeiro, além de ter exercido posição de expressiva relevância no âmbito da Escola de Samba Imperatriz Leopoldinense.**



10

---

<sup>10</sup> Arquivo: Eduardo Paes e João Drumond

142. A relação de **João Drumond** com essa estrutura, todavia, não se restringe à ascendência ou aos vínculos familiares, ou seja, ele se encontra diretamente inserido em sua organização institucional, acompanhando a atuação de seu tio, **Marcos José Lourenço Drumond**, atual presidente da agremiação, e exercendo, ainda, função de direção financeira na Liga Independente das Escolas de Samba – LIESA.

143. A importância desse contexto é acentuada pela existência de outros membros da “**Família Drumond**” associados a atividades ilícitas. **Nesse particular, destaca-se Vinicius Pereira Drumond, tio de João, relacionado a atividades envolvendo jogo do bicho, agiotagem, lavagem de dinheiro, corrupção e até homicídio.**

144. A esse respeito, consta expressamente do Relatório de Inteligência, trazido pela PRE nos autos da referida AIRC.

“É possível inferir uma ligação, mesmo que indireta, de **JOÃO DRUMOND** com o jogo do bicho no Estado do Rio de Janeiro, já que é neto de **LUIZINHO DRUMOND**, apontado como um dos contraventores mais poderosos do Rio de Janeiro, falecido em 2020, e sobrinho de **VINÍCIUS DRUMOND**, alvo de investigações sobre a contravenção e atuação em outros crimes, apontado como sendo integrante da cúpula do Jogo do Bicho, suspeito de financiar um esquema de furto de petróleo e possível envolvimento no assassinato do advogado **RODRIGO MARINHO CRESPO** no Centro do Rio de Janeiro em 2024. **VINÍCIUS DRUMOND** teria herdado de seu pai uma grande influência na escola de samba Imperatriz Leopoldinense. **Além da escola de samba, VINÍCIUS DRUMOND ainda teria herdado diversos pontos de controle ligados à contravenção, como Ramos, Manguinhos, Maré, Bonsucesso, Complexo do Alemão, Penha, Parada de Lucas e Vigário Geral. JOÃO DRUMOND tem participado de programações de uma ONG localizada no Complexo do Alemão chamada CENTRO COMUNITÁRIO SUPERANDO JUNTOS, CNPJ no 53380215000141, local dominado pela Organização Criminosa COMANDO VERMELHO (CV).**”

145. Nesse quadro, a candidatura de **João Drumond** não decorre de uma trajetória política autônoma e dissociada desse ambiente, mas emerge de núcleo familiar que, ao longo de décadas, conserva posição de influência no universo do samba e das escolas de carnaval e que, segundo os elementos informativos reunidos, apresenta referências históricas igualmente relacionadas à contravenção e à criminalidade organizada.

146. É a partir dessa estrutura que João Felipe passa a desenvolver sua projeção pública e eleitoral, vinculando sua imagem à atuação da agremiação e das instituições a ela relacionadas.

147. Os documentos coligidos demonstram, ademais, que a atuação de João Drumond não se circunscreve ao campo estritamente cultural ou carnavalesco. Ele surge, reiteradamente, inserido em mecanismos de mobilização comunitária e territorial relacionados à Imperatriz Leopoldinense, com presença em localidades como o Complexo do Alemão e Nova Brasília, além de participar de atividades promovidas pelo Instituto Imperatriz Leopoldinense, entidade responsável pelo desenvolvimento de ações e pela prestação de serviços diretamente às comunidades.

148. A utilização de semelhante estrutura adquire especial relevância quando examinada conjuntamente com os vínculos históricos atribuídos à Família Drumond. A questão, portanto, não se resume à simples presença de determinado candidato em atividades sociais ou comunitárias, mas diz respeito à projeção eleitoral de pessoa que ocupa posição relevante no interior de estrutura familiar e institucional tradicionalmente dotada de expressiva capacidade de mobilização territorial e que possui referências históricas relacionadas ao universo da contravenção e do crime organizado.

149. A dimensão político-eleitoral dessa rede torna-se ainda mais perceptível quando se considera a aproximação de **João Drumond** com **Mariana de Souza**, candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2026, cuja atuação igualmente foi objeto de relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Inteligência e Segurança Institucional deste TRE/RJ.

150. Conforme consignado no referido documento, foram identificados elementos indicativos da existência de vínculos subjetivos, patrimoniais e territoriais de Mariana de Souza com integrantes do Comando Vermelho, merecendo particular destaque sua relação conjugal com Wilson Marques de Albuquerque, vulgo “Zé Dirceu”, apontado como integrante da organização criminosa, foragido da Justiça e condenado pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. O relatório registra, igualmente, elementos indicativos de possíveis conexões patrimoniais e empresariais entre Mariana e seu companheiro.

151. O vínculo de Mariana com a estrutura territorial relacionada à organização criminosa também recebe especial destaque no relatório. A pré-candidata apresenta-se como fundadora do Centro Comunitário “Superando Juntos”, localizado no Complexo da Penha, em região identificada pelo órgão de inteligência como área submetida a forte influência do Comando Vermelho. O mesmo documento aponta intensa atuação da pré-candidata naquela localidade, inclusive por meio de iniciativas de natureza político-eleitoral desenvolvidas com utilização da própria estrutura comunitária.

152. É exatamente nesse ambiente que a aproximação política estabelecida entre Mariana de Souza e João Felipe Drumond assume especial relevância. A documentação demonstra a presença conjunta de ambos em atividades realizadas no âmbito do Centro

Comunitário, estrutura cuja atuação territorial, segundo o relatório produzido pelo TRE/RJ, ocorre em região submetida à influência do Comando Vermelho.

153. Há, porém, elemento adicional. João Drumond figura ao lado de Mariana e de Luizinho Drumond em publicação de inequívoco conteúdo político-eleitoral, na qual ambos são apresentados como pré-candidatos às eleições de 2026, respectivamente aos cargos de Deputado Estadual e Deputada Federal. Registrando que João, é candidato pelo PRD, partido aliado do Impugnado.

154. Não se está, portanto, diante de fotografia fortuita ou de simples convivência social destituída de significado político. **O que os elementos documentais revelam é uma aproximação pública e política de João Felipe com agente eleitoral cuja atuação territorial é objeto de investigação em razão de possíveis conexões com organização criminosa, inserida em contexto no qual a própria estrutura comunitária empregada para projeção política encontra-se situada em território identificado como área de domínio do Comando Vermelho.**



<sup>11</sup> <https://www.instagram.com/reel/Db6gWQDiJe6/?igsh=MXQ0bDU0ZjAwcW5kMw==>

155. A relevância dessa conexão reside justamente na convergência das diferentes estruturas de influência identificadas. De um lado, João Drumond, encontra-se inserido em organização familiar e institucional historicamente relacionada à contravenção, ao mesmo tempo em que ocupa posição de destaque no âmbito da Imperatriz Leopoldinense. De outro, estabelece aproximação política com Mariana de Souza, cuja atuação eleitoral e territorial apresenta relações com integrantes do Comando Vermelho e possível utilização, para obtenção de capital político, de estrutura territorial localizada em área dominada pela facção.

156. Diante dos fatos ora narrados, resta mais do que claro **o vínculo partidário e de aliança de João Drumond com o Impugnado, mas, convém salientar, a existência de outra conexão que une ambos de forma institucional, qual seja: a Riotur.**

157. A Riotur é uma empresa municipal responsável pela política turística e pela organização e apoio ao carnaval carioca (uma das grandes paixões do Impugnado), participa institucionalmente do financiamento e da infraestrutura do evento.

**158. Já a Imperatriz Leopoldinense integra o Grupo Especial e, como as demais agremiações, insere-se no sistema público-institucional de apoio ao Carnaval. João Drumond, por sua vez, ocupa posição executiva na Imperatriz, função financeira na LIESA e dirige o Instituto Imperatriz Leopoldinense, ao mesmo tempo, que é candidato pelo PRD partido apoia a candidatura do Impugnado para o cargo de Governador.**

159. Com efeito, o núcleo de aliança do Impugnado com a Contravenção pode ser conferida a partir das seguintes conexões: PREFEITURA MUNICIPAL/RIOTUR → IMPERATRIZ LEOPOLDINENSE / ENTIDADES DO CARNAVAL → JOÃO DRUMOND(CONTRAVENÇÃO/CV)→ INSERÇÃO NA CAMPANHA DO IMPUGNADO.

160. Neste contexto, verifica-se os vínculos do Impugnado com o Núcleo Político da Contravenção/CV, ocorre através de João Drumond, tal afirmação encontra-se no próprio Relatório de Inteligência anexa a presente AIRC, que registra, a partir das interações observadas nas redes sociais de Mariana e João Drumond, seria possível identificar provável alinhamento político entre o Comando Vermelho e a Contravenção.

161. O documento ressalta que, para além de participar de ações comunitárias conjuntamente com Mariana, João Drumond vem frequentando comunidades integrantes do Complexo da Penha, inclusive no período noturno, circunstância considerada incomum para pessoa que não reside em áreas de tamanha conflagração. Registra-se, ainda, que Mariana foi convidada a integrar a mesa de um Encontro de Lideranças realizado na quadra da Escola de Samba Imperatriz Leopoldinense.

162. Com efeito, a candidatura do aliado de Eduardo Paes, apresenta-se inserida em uma rede de relações que transcende a dinâmica partidária ordinária, aproximando estruturas familiares historicamente associadas à contravenção, organizações comunitárias dotadas de elevada capilaridade territorial e agentes políticos cuja atuação vem sendo objeto de apuração por possíveis relações com organizações criminosas, mais especificamente, neste núcleo, com o Comando Vermelho.

163. Por essa razão, a presença de João Felipe nesse circuito político e territorial não pode ser compreendida mediante análise estanque ou fragmentária dos acontecimentos, devendo ser examinada a partir da convergência dos diversos elementos informativos reunidos. Insta destacar que a presente AIRC por si só já demonstra algo irrefutável, a capacidade de articulação do Impugnado, vez que, consegue reunir no seu campo de alianças: o Terceiro Comando Puro (TCP- Peixão), a Milícia (Tropa do Zinho), a Contravenção (Família Drumond) e o Comando Vermelho (Doca).

164. Importa deixar claro que não se pretende sustentar que o simples parentesco de João Drumond, ou mesmo sua presença ao lado de Mariana, considerados isoladamente, seriam suficientes para demonstrar sua integração a organização criminosa. O significado jurídico emerge do conjunto das circunstâncias apuradas: a aliança com a “Nova Cúpula do Jogo de Bicho” através da “Família Drumond”, a posição institucional que era exercida pelo Impugnado, como prefeito, situação pela qual, notoriamente, revela a sua ligação íntima com toda a estrutura administrativa que gerencia o Carnaval no Rio.

165. A candidatura do Impugnado, portanto, não deve ser apreciada exclusivamente sob a sua ausência em investigações concretas em curso, mas pela ótica de encontrar-se no topo de uma cadeia de vínculos partidários e institucionais com atores políticos investigados/denunciados por relações com organizações criminais, situação que atrai a incidência do art. 17, § 4º, da Constituição Federal que não se limita a impedir a participação formal de integrantes de organizações criminosas na vida partidária, alcançando igualmente a necessidade de impedir que estruturas próprias da criminalidade organizada possam interferir, direta ou indiretamente, na formação da vontade popular e na ocupação dos espaços institucionais de representação política.

166. Examinados de forma global e concatenada, os elementos reunidos revelam a convergência entre a estrutura familiar historicamente relacionada à contravenção, a posição institucional exercida por João Drumond na Imperatriz Leopoldinense, sua atuação político-territorial e sua aproximação com Mariana de Souza, cuja candidatura e atuação comunitária apresentam conexão com estrutura territorial localizada em área dominada pelo Comando Vermelho. Forma-se, assim, quadro que exige especial escrutínio desta Justiça Eleitoral acerca da possível utilização de redes de influência relacionadas à

criminalidade organizada como instrumentos destinados à obtenção, manutenção ou ampliação de poder político-eleitoral.

167. Outro elemento que merece ser considerado na compreensão global da estrutura político-eleitoral articulada em torno da candidatura de **Eduardo Paes** diz respeito à escolha de **Jane Reis (MDB)** para integrar, na condição de **candidata a Vice-Governadora**, a chapa majoritária encabeçada pelo Impugnado.

168. A relevância da circunstância não decorre simplesmente de notícias jornalísticas ou da existência isolada de investigação criminal, mas do fato de que a própria composição da chapa eleitoral aproxima o projeto político do Impugnado de núcleo familiar e empresarial atualmente submetido à apuração da Polícia Federal, inclusive por fatos relacionados, em tese, aos crimes de organização criminosa, fraude a licitação e lavagem de dinheiro.



12

169. Registra-se que em **30 de junho de 2026**, a Polícia Federal deflagrou a segunda fase da denominada “Operação Anáfara”, com o cumprimento de 14 mandados de busca e

<sup>12</sup> <https://revistaoste.com/politica/vice-na-chapa-de-eduardo-paes-e-alvo-de-operacao-da-pf/>

apreensão, sendo dez expedidos pela 6ª Vara Federal Criminal e quatro pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em investigação que alcança o ex-deputado Washington Reis, irmão de Jane Reis. **Segundo informações constantes do inquérito, os fatos apurados envolvem suspeitas de manutenção de patrimônio em nome de terceiros, despesas incompatíveis com a capacidade financeira declarada e negociações imobiliárias consideradas suspeitas.**

170. A investigação apresenta especial relevância para os presentes autos porque não permanece circunscrita à pessoa de Washington Reis. Conforme noticiado por diferentes veículos de imprensa, a Polícia Federal também apura a atuação de **Jane Reis na WR Participações, empresa pertencente à família Reis e detentora de expressivo patrimônio imobiliário no Estado do Rio de Janeiro.**

171. Segundo as informações publicamente divulgadas, embora não tenha sido destinatária de mandado de busca e apreensão naquela fase da operação, **Jane Reis teria sua atuação empresarial examinada pelos investigadores no contexto das atividades da WR Participações. A investigação trabalha com a hipótese de utilização de estruturas empresariais e operações imobiliárias para eventual ocultação ou lavagem de recursos, circunstância que, evidentemente, deverá ser esclarecida no âmbito próprio da persecução penal.**

172. Convém destacar que Jane Reis não constitui personagem periférica ou simples apoiadora da candidatura impugnada. **Trata-se de pessoa escolhida para integrar a própria chapa majoritária de Eduardo Paes, circunstância que estabelece vínculo político-eleitoral direto e estrutural entre ambos.**

173. A própria formação dessa aliança possui inequívoca dimensão territorial.

174. Conforme noticiado pela imprensa, Jane Reis foi indicada por seu irmão, Washington Reis, para compor a chapa de Eduardo Paes, sendo a família Reis reconhecidamente detentora de expressiva influência política em Duque de Caxias, segundo maior colégio eleitoral do Estado, e, de maneira mais ampla, na Baixada Fluminense.

175. Não se está, portanto, diante de apoio político episódico. A indicação da candidata a Vice-Governadora representa a incorporação formal desse grupo político à estrutura da chapa majoritária liderada pelo Impugnado.

176. A circunstância ganha maior densidade quando examinada conjuntamente com os demais elementos descritos nesta impugnação. A presente demanda não se fundamenta na simples associação política do candidato com pessoas investigadas, nem pretende estabelecer qualquer forma de responsabilidade eleitoral por mera proximidade pessoal ou partidária.

**177. O que se apresenta ao exame desta Justiça Especializada é um conjunto convergente de relações políticas, familiares, territoriais e eleitorais, cuja apreciação conjunta permite afirmar que determinados grupos dotados de elevada capacidade de influência territorial econômica e com ligações com organizações criminosas foram incorporados ao projeto eleitoral estruturado em torno da candidatura de Eduardo Paes.**

178. No caso específico da família Reis, essa integração alcançou o grau máximo possível dentro de uma candidatura majoritária: **a indicação da própria candidata a Vice-Governadora.**

179. Também merece registro que a investigação da Polícia Federal não se limita a circunstâncias abstratas. **Segundo as informações divulgadas acerca da Operação Anáfara, foram apreendidos R\$ 450 mil em espécie, localizados sob um sofá na sede de empresa inserida em um dos núcleos investigados. A Polícia Federal apura, ainda, possível utilização de pessoas jurídicas e operações patrimoniais para ocultação de recursos.**

180. No que concerne especificamente à **WR Participações**, reportagens anteriores já haviam apontado operações imobiliárias consideradas atípicas segundo critérios utilizados pelo **Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF**. Entre os episódios divulgados encontra-se a aquisição, em 2013, de imóvel em Duque de Caxias por aproximadamente **R\$ 120 mil**, posteriormente alienado, cerca de sete meses depois, por **R\$ 1,3 milhão**, correspondente a valorização aproximada de **983%**.

181. A mesma área havia sido avaliada pelo Governo do Estado, aproximadamente dois anos antes, em cerca de **R\$ 994 mil**, no âmbito de procedimento de desapropriação posteriormente arquivado.

182. Para os fins desta impugnação, entretanto, os fatos narrados, somam-se aos anteriores relacionados ao referidos núcleos que compõe a base política de apoio do Impugnado, e neste, em específico, conclui-se que: **Jane Reis integra a chapa majoritária de Eduardo Paes e sua atuação em empresa pertencente ao núcleo familiar Reis encontra-se sob análise da**

**Polícia Federal no contexto de investigação que apura, dentre outros delitos, organização criminosa, fraude a licitação e lavagem de dinheiro.**

183. A conjugação de todas as circunstâncias examinadas, fornece indícios de que estruturas de influência territorial historicamente relacionadas à contravenção e, paralelamente, estruturas de atuação política desenvolvidas em território submetido ao domínio de Milícias e do Comando Vermelho podem estar convergindo para a constituição de uma rede de articulação eleitoral da qual os Representantes diretos e indiretos constituem força motriz do projeto de Poder do Impugnado

**VIII – DA TEIA DE LIGAÇÕES POLÍTICAS, ADMINISTRATIVAS E TERRITORIAIS DE EDUARDO PAES COM FACÇÕES CRIMINOSAS, MILÍCIA E CONTRAVENÇÃO.**

**VIII.1 – DEMONSTRATIVO PROCESSUAL DA TEIA DE LIGAÇÕES**

Segue o mapeamento das ligações entre os envolvidos, extraído do infográfico que integra a presente AIRC, o qual apura núcleos político-criminosos, uso de cargos e recursos públicos, vínculos territoriais e influência política nas esferas municipal e estadual.

**Legenda dos vínculos**

| TIPO DE VÍNCULO                                 | SIGNIFICADO                                                        |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Aliança política / apoio                        | Articulação, composição de chapa, apoio eleitoral.                 |
| Cargo público / vinculação administrativa       | Ocupação de cargo em órgão ou empresa pública.                     |
| Relação familiar / pessoal                      | Parentesco ou vínculo afetivo.                                     |
| Eixo de investigação                            | Ligação apurada com TCP, milícia ou contravenção/comando vermelho. |
| Benefício / nomeação / recursos públicos        | Nomeação ou destinação de recurso/obra.                            |
| Relação contraditória / apuração investigatória | Conexão em apuração, não confirmada.                               |

### Conexão entre os envolvidos

Cada ligação é codificada conforme a natureza alegada do vínculo. A seta ORIGEM → DESTINO indica o sentido predominante apontado no material de origem.

| ORIGEM                                                            | VÍNCULO          | DESTINO                                                                           | NATUREZA DA LIGAÇÃO                                                           |
|-------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| <b>NÚCLEO CENTRAL – Eduardo Paes como ponto de origem da rede</b> |                  |                                                                                   |                                                                               |
| Eduardo Paes (candidato ao Governo do Estado)                     | Aliança política | Jane Reis (candidata a vice-governadora)                                          | Ligação direta na chapa / composição majoritária.                             |
| Eduardo Paes                                                      | Aliança política | Eixo 1 – Núcleo TCP (via Val Ceasa)                                               | Aliança política com o Núcleo TCP.                                            |
| Eduardo Paes                                                      | Aliança política | Eixo 2 – Núcleo Milícia (Tropa do Zinho) via Deputada Lucinha e Júnior da Lucinha | Interlocução política com o núcleo da milícia.                                |
| Eduardo Paes                                                      | Apuração         | Eixo 3 – Núcleo Contravenção/Comando Vermelho (via João Drumond)                  | Agenda política / apoio – Riotur-Liesa-Contravenção/CV – relação em apuração. |
| Eduardo Paes                                                      | Apoio político   | Suelen Silva dos Reis (Núcleo TCP)                                                | Apoio político dirigido a Suelen.                                             |
| <b>EIXO 1 – Terceiro Comando Puro (TCP): ligações internas</b>    |                  |                                                                                   |                                                                               |
| Val Ceasa (deputado estadual; investigado)                        | Investigação     | Ulisses Marins (ex-vereador; nomeação municipal)                                  | Mesmo contexto investigatório; ligação política.                              |
| Ulisses Marins                                                    | Investigação     | Michael Jhonny V. de Azevedo (ex-assessor de Val Ceasa)                           | Ligação política e investigação no núcleo.                                    |

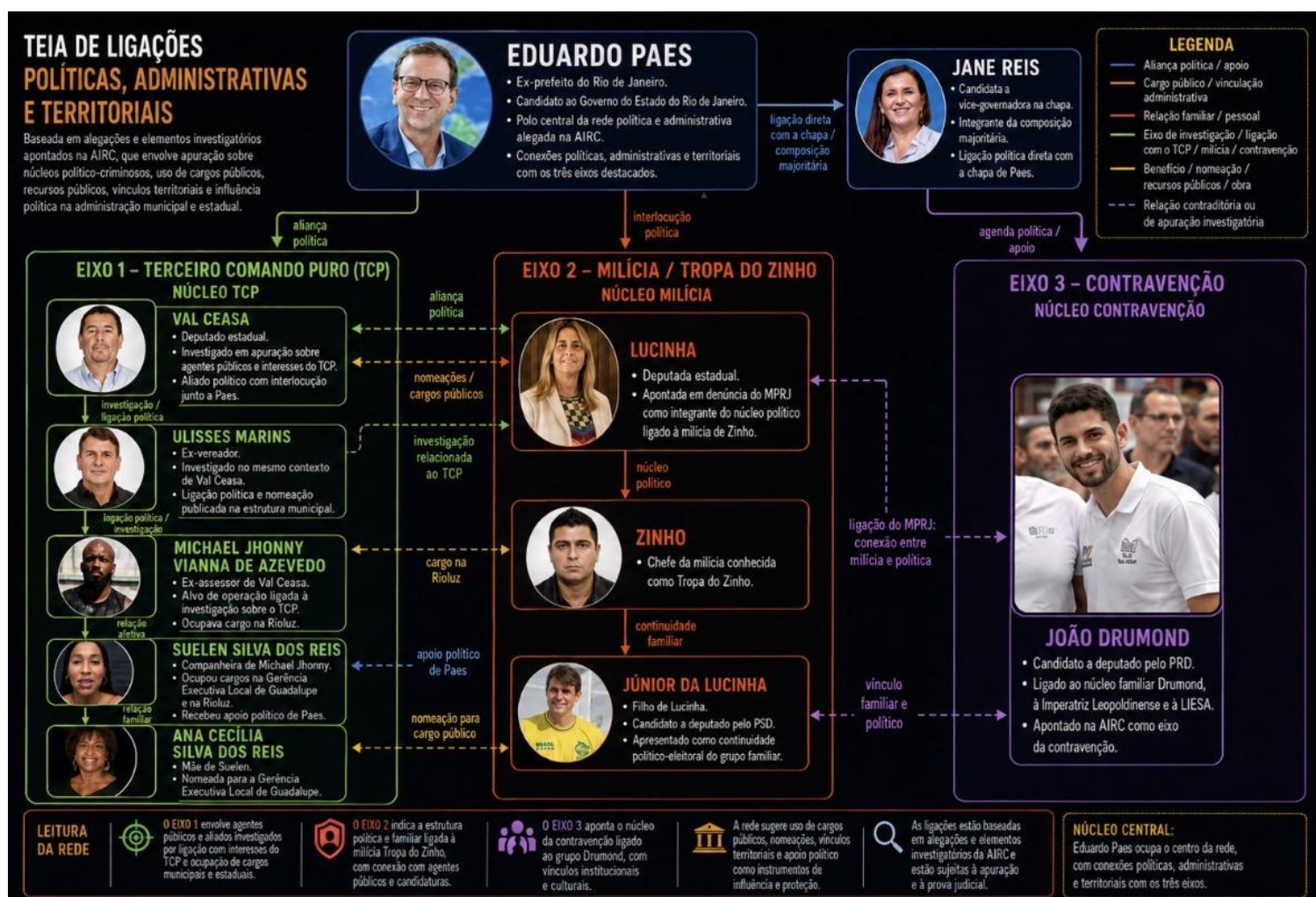
|                                                               |                           |                                                       |                                                 |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Michael Jhonny V. de Azevedo                                  | Cargo público             | Rioluz (empresa pública municipal)                    | Ocupava cargo na Rioluz.                        |
| Michael Jhonny V. de Azevedo                                  | Relação afetiva           | Suelen Silva dos Reis (Ger. Exec. Guadalupe e Rioluz) | Companheiros (relação afetiva).                 |
| Suelen Silva dos Reis                                         | Relação familiar          | Ana Cecília Silva dos Reis (mãe de Suelen)            | Mãe e filha.                                    |
| Ana Cecília Silva dos Reis                                    | Nomeação                  | Ger. Executiva Local de Guadalupe                     | Nomeada para cargo público.                     |
| <b>EIXO 2 – Milícia / Tropa do Zinho: ligações internas</b>   |                           |                                                       |                                                 |
| Lucinha (deputada estadual; denúncia do MPRJ)                 | Núcleo político           | Zinho (chefe da milícia – Tropa do Zinho)             | Integrante do núcleo político ligado à milícia. |
| Lucinha                                                       | Continuidade familiar     | Júnior da Lucinha (candidato a deputado – PSD)        | Continuidade político-eleitoral do grupo.       |
| Val Ceasa (Eixo 1 – TCP)                                      | Aliança política          | Núcleo Milícia (Tropa do Zinho)                       | Aliança política entre TCP e núcleo da milícia. |
| <b>EIXO 3 – Contravenção: ligações internas e inter-eixos</b> |                           |                                                       |                                                 |
| Lucinha (Eixo 2 – Milícia)                                    | Apuração (MPRJ)           | João Drumond (candidato a deputado – PRD)             | Conexão entre milícia e política (MPRJ).        |
| Júnior da Lucinha (Eixo 2)                                    | Vínculo familiar/político | João Drumond (núcleo Drumond; Imperatriz/LIESA)       | Vínculo familiar e político.                    |

| INTER-EIXOS – Ponte entre TCP e Milícia   |                    |                                          |                                                      |
|-------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| Eixo 1 – Núcleo TCP (Val Ceasa e aliados) | Nomeações / cargos | Eixo 2 – Núcleo Milícia (Tropa do Zinho) | Nomeações e cargos públicos entre os núcleos.        |
| Eixo 1 – Núcleo TCP                       | Investigação       | Eixo 2 – Núcleo Milícia                  | Investigação relacionada ao TCP alcançando o Eixo 2. |

### Atores por eixo

| ATOR                                     | PAPEL ALEGADO                                                                             |
|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Núcleo Central</b>                    |                                                                                           |
| <b>Eduardo Paes</b>                      | Ex-prefeito do RJ; candidato ao Governo do Estado; polo central da rede.                  |
| <b>Jane Reis</b>                         | Candidata a vice-governadora; composição majoritária da chapa.                            |
| <b>Eixo 1 – TCP</b>                      |                                                                                           |
| <b>Val Ceasa</b>                         | Deputado estadual; investigado (agentes públicos/TCP); interlocução com Paes.             |
| <b>Ulisses Marins</b>                    | Ex-vereador; investigado no contexto de Val Ceasa; nomeação na estrutura municipal.       |
| <b>Michael Jhonny V. de Azevedo</b>      | Ex-assessor de Val Ceasa; alvo de operação (TCP); cargo na Riolut.                        |
| <b>Suelen Silva dos Reis</b>             | Companheira de Michael Jhonny; cargos na Ger. Exec. de Guadalupe e Riolut; apoio de Paes. |
| <b>Ana Cecília Silva dos Reis</b>        | Mãe de Suelen; nomeada para a Gerência Executiva Local de Guadalupe.                      |
| <b>Eixo 2 – Milícia / Tropa do Zinho</b> |                                                                                           |

|                              |                                                                                                                                                                   |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Lucinha</b>               | Deputada estadual; apontada em denúncia do MPRJ como integrante do núcleo político da milícia.                                                                    |
| <b>Zinho</b>                 | Chefe da milícia conhecida como Tropa do Zinho.                                                                                                                   |
| <b>Júnior da Lucinha</b>     | Filho de Lucinha; candidato a deputado (PSD); continuidade político-eleitoral do grupo.                                                                           |
| <b>Eixo 3 — Contravenção</b> |                                                                                                                                                                   |
| <b>João Drumond</b>          | Candidato a deputado (PRD); ligado ao núcleo familiar Drumond, à Imperatriz Leopoldinense e à LIESA; apontado na AIRC como eixo da contravenção/comando vermelho. |



184. Por fim, o que se conclui da presente AIRC, é que a conexão política e institucional dos referidos núcleos com o Impugnado, emerge da repetição de uma mesma dinâmica: atores com base territorial em áreas dominadas por grupos armados aparecem simultaneamente como interlocutores políticos, beneficiários de apoio eleitoral, ocupantes ou indicados para cargos públicos, intermediários de obras e integrantes de redes partidárias ligadas ao ex-prefeito, ou seja, **A PRE impugnou, devidamente, os elos da teia, mas, na trama formada por esses elos, encontra-se EDUARDO PAES que, numa analogia com os grandes sucessos do cinema, remete à figura do poderoso “Dom Corleone”, pois é insofismável que, sem a estrutura política, institucional e financeira proporcionada por ele, por intermédio da Prefeitura do Rio, tais atores não teriam alcançado a influência e o poder que exercem em seus respectivos territórios, situação que, portanto, desafia o indeferimento de seu registro de candidatura, com fulcro no art. 17, § 4º, da Constituição Federal.**

## IX – DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS REQUERIDAS

Com o fito de corroborar as alegações constantes na presente AIRC, requer a V. Exa que:

- Requisite ao Órgão Especial do TJRJ o compartilhamento, no limite autorizado, das peças da medida cautelar penal nº 0039335-16.2026.8.19.0000 e do processo nº 0020519-20.2025.8.19.0000, inclusive decisões, depoimentos, relatórios e documentos que tratem de Val Ceasa, Ulisses Marins, Michael Johnny, 'Resort do Peixão', 'Deus Kids' e eventual interferência administrativa.
- Requisite à Procuradoria-Geral de Justiça/MPRJ e à Polícia Civil para informar objeto, situação processual e elementos não sigilosos do IP nº 255-00040/2024 e dos procedimentos correlatos mencionados na AIRC de Val Ceasa.
- Juntada integral do depoimento do Secretário Municipal de Ordem Pública mencionado na cautelar do caso Val/Ulisses, bem como dos policiais militares que relataram a tentativa de intercessão no 16º BPM.
- Requisite à Prefeitura do Rio a remessa de todos os protocolos, agendas, e-mails institucionais, ofícios, mensagens funcionais, estudos, vistorias e processos relativos ao imóvel denominado 'Resort do Peixão', ao projeto 'Deus Kids' e a eventual implantação de Vila Olímpica em Parada de Lucas.
- Requisite a Prefeitura do Rio para que forneça informações de todos os agentes públicos e políticos que participaram de reuniões com Val Ceasa ou Ulisses sobre o imóvel,

demolição, projeto social ou Vila Olímpica, com indicação de datas e providências adotadas.

- Requisite a Prefeitura do Rio os atos de nomeação, processos de indicação, fichas funcionais, remunerações, lotações, frequência e chefias de Suelen Silva dos Reis, Ana Cecília Silva dos Reis e Michael Johnny Vianna de Azevedo, inclusive documentos da Riolut e da Gerência Executiva Local de Guadalupe.
- Requisite o ato de nomeação de Ulisses de Almeida Marins em novembro de 2025, do processo administrativo que o antecedeu, da indicação política ou administrativa que o originou, de eventuais registros de posse/exercício e do ato posterior que tornou a nomeação sem efeito.
- Requisite à Riolut para apresentar atos de ingresso e saída de Suelen e Michael Johnny, descrição dos cargos, remuneração, chefias, locais de exercício, ordens de serviço e eventual atuação territorial em Parada de Lucas, Vigário Geral, Guadalupe e adjacências.
- Requisite a Prefeitura do Rio, cópia da portaria de nomeação e exoneração de Ana Cecília Silva dos Reis. (Cargo de Gerente Executiva Local de Guadalupe)
- Ofício ao MPRJ e ao TJRJ para compartilhamento da denúncia e das peças não sigilosas do processo contra Lucinha e Ariane Afonso Lima, **especialmente as que tratem do núcleo político da milícia de Zinho, agenda de Eduardo Paes, transporte alternativo e contatos com autoridades municipais.**
- Requisite ao TJ/RJ **cópia do depoimento de Eduardo Paes como testemunha** com especial atenção às perguntas sobre agenda, reuniões, vans, pedidos políticos e conhecimento das interlocuções de Lucinha.
- Requisite à Prefeitura do Rio a ficha funcional completa de Tadeu Amorim de Barros Júnior, atos de nomeação/exoneração, competências da SEMESQV, agendas conjuntas com Eduardo Paes e relação de programas e convênios executados na AP-5 durante sua gestão.
- Requisite à ALERJ, ao Fundo Municipal de Saúde e à Prefeitura para remessa da emenda de R\$ 1 milhão atribuída a Lucinha, processo do convênio com a SEMESQV, plano de trabalho, empenhos, liquidações, pagamentos, entidades executoras, beneficiários e territorialização da despesa.

- Requisite os editais, contratos, ordens de início, medições, liquidações e pagamentos das obras da Rua Itupuí, Praça do Barrinho, BRT Transbrasil e intervenções em Vigário Geral, bem como identificação de requerimentos, indicações ou interlocuções políticas que antecederam as obras.
- Requisite ao setor responsável do TRE/RJ, o mapeamento oficial, por seção eleitoral, da votação de Eduardo Paes, Val Ceasa, Suelen, Júnior da Lucinha e demais candidatos pertinentes nas áreas apontadas em investigações como submetidas ao TCP da milícia de Zinho, com metodologia transparente e comparação com zonas contíguas.
- Requisite à Prefeitura do Rio a remessa dos atos de nomeação e exoneração de Chiquinho Brazão como Secretário Municipal de Ação Comunitária, relação nominal de cargos comissionados nomeados durante sua gestão e datas de exoneração dos indicados mantidos após sua saída.
- Requisite à Riotur para remessa de todos os contratos, termos de fomento, convênios, patrocínios, subvenções, repasses, cessões ou instrumentos congêneres celebrados com o G.R.E.S. Imperatriz Leopoldinense no período de [2021-2026], acompanhados dos respectivos processos administrativos, planos de trabalho, empenhos, liquidações, pagamentos e prestações de contas.
- Requisite à Riotur e à Prefeitura do Rio para informar e remeter todos os repasses ou instrumentos celebrados direta ou indiretamente com o Instituto Imperatriz Leopoldinense, identificando CNPJ, objeto, valores, fonte orçamentária, processo administrativo, plano de trabalho, prestações de contas e responsáveis pela aprovação.
- Requisite à LIESA para remessa de estatuto, composição completa da diretoria, conselho deliberativo e conselho fiscal entre 2021 e 2026, identificando o período, atribuições e poderes de João Drumond na área financeira, bem como a participação institucional da entidade em instrumentos celebrados com a Riotur e o Município.
- Requisite à Prefeitura do Rio e à Riotur para remessa de agendas oficiais, registros de reuniões, convites, e-mails institucionais, registros de entrada e processos administrativos que indiquem encontros entre Eduardo Paes, integrantes de seu gabinete e João Drumond, especialmente em assuntos relacionados à Imperatriz, LIESA, Instituto Imperatriz, Carnaval, subvenções, projetos sociais ou políticas públicas na Zona da Leopoldina.

## **X — PEDIDOS**

**Ante o exposto, requer a V. Exa:**

1. o recebimento e processamento da presente AIRC;
2. a citação do Impugnado para apresentar defesa no prazo legal;
3. a intimação do Ministério Público Eleitoral;
4. o deferimento das diligências probatórias especificadas, com expedição dos ofícios e requisições acima individualizados;
5. que a presente AIRC seja julgada procedente com o **Indeferimento do Registro de Candidatura do Impugnado**, à luz da conjugação dos arts. 14, § 9º c/c 17, § 4º, da Constituição e da jurisprudência desta Egrégia Corte e do Colendo TSE;

## **XI- DAS PROVAS**

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente prova documental, testemunhal, pericial, digital e emprestada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 2026.

**LEONARDO ALMENDRA HONORATO**  
**OAB/RJ nº 103.363**

**TIAGO SANTOS SILVA**  
**OAB/RJ nº 155.213**